



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009851-58.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante HIROE KELLY NOSAKI TAKETSUGU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51278
APEL.Nº: 1009851-58.2024.8.26.0405
COMARCA: OSASCO
APTE. : HIROE KELLY NOSAKI TAKETSUGU
APDO. : BANCO PAN S/A

Revisão de Contrato – Cédula de Crédito Bancário – Taxa de juros – Abusividade não demonstrada – Dano moral inexistente – Ação julgada improcedente – Decisão correta – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §§ 1º e 11 do CPC).

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação revisional de contrato que HIROE KELLY NOSAKI TAKETSUGU dirigiu contra BANCO PAN S/A.

Apela a autora sustentando que existe abusividade nas taxas de juros cobradas pelo Banco, devendo ser aplicada a taxa média de mercado. Requer a restituição do indébito em dobro e indenização por dano moral. Busca a reforma da sentença.

Após contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional fundada em cédula de crédito bancário, ajuizada pela apelante em face do apelado.

No tocante à taxa de juros, como é cediço, não há qualquer limitação legal ou constitucional.

Aliás, esse é o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

De se consignar que qualquer pessoa que reside neste país tem pleno conhecimento de que aqui se praticam as maiores taxas de juros, de sorte que, quem contrata com o Banco sabe que sofrerá pesado ônus.

No presente caso, o contrato prevê expressamente a taxa de juros mensal (2,93%) e anual (41,39%), o custo efetivo total (51,77% a.a.), a quantidade de parcelas (48) e o valor de cada prestação (R\$ 1.618,28), o que afasta a possibilidade de se alegar desconhecimento ou dúvida na contratação.

Cabe mencionar, ainda, que a apelante não demonstrou que a taxa cobrada pelo réu é abusiva ou desproporcional, não se podendo olvidar que cada contrato possui uma particularidade, sendo as taxas de juros negociadas de acordo com as condições pessoais e garantias de cada devedor.

A esse respeito, confira-se:

“Mesmo assim, a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade. Isso porque as taxas de juros, em princípio, são negociadas para cada

contrato, segundo as condições pessoais e as garantias de cada devedor.

Imperioso esclarecer que o Banco Central do Brasil não estipula taxas para o mercado. Pela simples razão de que as taxas são praticadas livremente.

Entretanto, para garantir a transparência das relações, a instituição apura as taxas praticadas pelos principais bancos do país e divulga qual é a média da taxa praticada.

Ora, essa média ponderada não é diferente do cálculo das notas de alunos, desde o Ensino Fundamental. É importante entender que a média das taxas é necessariamente composta de números diferentes, porque existe oscilação. Assim, é muito difícil estabelecer, sem viés, que os bancos pratiquem taxa limitadas à média.

A divergência de taxas é inerente à natureza dos números em questão e à disparidade natural entre fatores do cálculo e média final.

Mesmo tendo conhecimento da taxa a ser praticada a apelante preferiu contratar com o apelado ao invés de procurar outra instituição financeira com uma taxa mais favorável.

Assim, não há reparo a ser feito na taxa de juros pactuada.” (Apelação nº 1005613-82.2016.8.26.0079, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lucila de Toledo, j. 26/05/2017).

Assim, ausente abusividade na taxa de juros, não há que se falar em repetição em dobro, muito menos em indenização por dano moral.

Em suma, a improcedência da ação era mesmo de rigor, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à requerente.

SOUZA LOPES
Relator